

LEI COMPLEMENTAR Nº 09/92 DE 27 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, atualizando a anterior, de nº 1.843, de 30.12.1959. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

ART. 1º - Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 2º - O Ministério Público Especial de que trata esta Lei e na forma da Constituição Federal e da Constituição do Pará, tem como princípios institucionais: a unidade, a individualidade e a independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria.

ART. 3º - O Ministério Público de Contas do Estado compõe-se de oito (8) Procuradores de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

Art. 3º-A O Ministério Público de Contas do Estado compreende: (Incluído pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

I - Órgãos da Administração Superior:

- a) Procuradoria-Geral de Contas;
- b) Colégio de Procuradores de Contas;
- c) Conselho Superior;
- d) Corregedoria-Geral.

II - Órgão de Administração e Execução: Procuradorias de Contas;

III - Órgãos Auxiliares.

ART. 4º - A chefia do Ministério Público de Contas será exercida pelo Procurador-Geral de Contas, que gozará de tratamento protocolar correspondente ao conferido ao presidente do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 5º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, em sua realização e observada, nas nomeações a ordem de classificação.

ART. 6º - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 7º - O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado dentre os membros da carreira, escolhido em lista tríplice e elaborada na forma da Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

§ 1º - Se, decorridos quinze dias do recebimento da lista tríplice, não tiver o Governador feito a escolha, será nomeado e empossado o mais votado dentre os integrantes da lista, e, havendo empate, o mais idoso.

§ 2º - A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta por, pelo menos, cinco (5) integrantes da carreira e com a antecedência mínima de trinta dias do término do mandato do Procurador-Geral de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

§ 3º - A lista tríplice será remetida imediatamente após sua elaboração ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - O mandato do Procurador-Geral de Contas é de dois (2) anos, permitida uma recondução, por igual período.

ART. 8º - Vagando o cargo de Procurador-Geral de Contas, assumirá o Procurador de Contas mais antigo, ou, em caso de empate, o mais idoso, apenas para completar o mandato, findo o qual será elaborada a lista tríplice, na forma e para fins do artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 9º - Nos casos de impedimento, férias, licença ou afastamento, o Procurador-Geral de Contas será substituído pelo membro da carreira escolhido pelo Colégio de Procuradores de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

Art. 9º-A O Colégio de Procuradores de Contas é o órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, integrado por todos os membros da carreira, presidido pelo Procurador-Geral de Contas e organizado na forma de seu regimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

Art. 9º-B O Conselho Superior é órgão consultivo, integrado pelo Procurador-Geral de Contas, pelo Corregedor-Geral e por dois Procuradores de Contas eleitos dentre os membros da carreira para mandato coincidente, cujas atribuições serão definidas em ato do Colégio de Procuradores de Contas. (Incluído pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

Art. 9º-C A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas, incumbindo-lhe dentre outras atribuições: (Incluído pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

I - realizar correições e inspeções, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores;

II - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

III - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis;

IV - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

V - apresentar ao Procurador-Geral de Contas, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos órgãos de execução, relativas ao ano anterior.

§ 1º A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, eleito dentre os integrantes da carreira e nomeado pelo Procurador-Geral de Contas para mandato de dois anos, permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 2º O mandato do Corregedor será coincidente com o do Procurador-Geral de Contas.

§ 3º O Corregedor-Geral em suas ausências, impedimentos, férias ou licenças, será substituído por quaisquer dos membros, observada a ordem de antiguidade na carreira.

ART. 10 - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 11 - Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas e providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em Lei ou que decorram de suas funções;

II - fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas do Estado e dizer do direito, oralmente ou por escrito, sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência nos atos de admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma, prestação ou tomada de contas e outros que a Lei indicar;

III - promover junto à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao Erário Público pelos débitos e multas fixados pelo Tribunal;

IV - interpor os recursos permitidos em Lei;

V - executar as competências previstas nesta Lei ou em outros diplomas legais.

ART. 12 - Ao Procurador-Geral de Contas compete, especificamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

I - supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público de Contas do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

II - nomear e dar posse aos Procuradores de Contas, ao Secretário e demais servidores do órgão, observadas as formalidades legais prescritas para cada caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

CAPÍTULO III DOS DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

ART. 13 - Aos membros do Ministério Público de Contas do Estado aplicam-se os direitos, vedações, garantias, prerrogativas, impedimentos e formas de investidura, prescritos na Constituição e na Lei para os membros do Ministério Público do Estado do Pará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 14 - Os membros do Ministério Público de Contas do Estado, terão Carteira Funcional expedida pela respectiva Secretaria do órgão e assinada pelo Procurador-Geral de Contas, valendo, em todo o Território Nacional, com cédula de identidade e com os mesmos efeitos previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 15 - Ao Ministério Público de Contas do Estado, aplica-se, subsidiariamente, a legislação pertinente ao Ministério Público do Estado do Pará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

ART. 16 - Os membros do Ministério Público de Contas do Estado, terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias de férias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

§ 1º - As férias serão concedidas pelo Procurador-Geral de Contas, que organizará uma escala, conciliando as exigências do serviço com a necessidade e sugestões dos interessados, que lhe forem apresentadas até trinta de novembro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

§ 2º - Por absoluta necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Contas poderá indeferir as férias já programadas ou até determinar que qualquer membro do órgão, em gozo de férias, reassuma, imediatamente, o exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

§ 3º - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 17 - Conceder-se-á licença ao membro do Ministério Público:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doenças de cônjuge, filho ou pessoa da família que viva sob sua dependência;

III - para repouso à gestante;

IV - para fins acadêmicos, no país ou no exterior;

V - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

VI - nos casos em que a Constituição e a Lei especificar.

§ 1º - As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Contas, observadas as formalidades legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

§ 2º - No caso de licença para tratamento de saúde, esta poderá ser convertida em aposentadoria, se ultrapassar dois (2) anos, ou se a Junta Médica, em seu laudo, concluir pela incapacidade definitiva do membro ou servidor do Ministério Público regulado nesta Lei.

ART. 18 - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 19 - Os casos omissos serão tratados na forma do que estabelecer a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e seu Regimento Interno, no que se refere aos Conselheiros, e, ainda, a sua falta, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, no que concerne aos Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA

ART. 20 - O cargo de Secretário do Ministério Público regulado nesta Lei é de provimento em comissão, por indicação do Procurador-Geral de Contas, na forma da Lei nº 4.580, de 08.09.75, publicada no Diário Oficial do Estado, de 13.09.75, preenchidas as formalidades legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 21 - O Secretário, bem como, os servidores da Secretaria do Ministério Público tratado nesta Lei, terão isonomia salarial àqueles do Tribunal de Contas do Estado, de atribuições iguais ou assemelhadas, nos termos da Constituição do Estado (Art. 30, § 1º).

ART. 22 - Aos ocupantes de cargos em comissão, do quadro do Ministério Público de Contas do Estado, aplica-se o que for prescrito pela legislação estadual pertinente, ou à sua falta, pela legislação federal que disciplina o assunto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 23 - Ao Secretário compete:

I - zelar pela boa ordem dos serviços da Secretaria, supervisionando os trabalhos dos servidores que lhe são subordinados;

II - organizar e manter em boa ordem o arquivo da Secretaria, com as fichas funcionais dos servidores do órgão sempre atualizadas, bem como pastas com cópias de todas as operações contábeis realizadas pelo órgão, promovendo, ainda, a escrituração atualizada de seu patrimônio e cuidando de todos os assuntos que lhe são afetos;

III - expedir certidões que forem autorizadas pelo Procurador-Geral de Contas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

V - apresentar, anualmente, ao Procurador-Geral de Contas, até o dia 31 de janeiro, relatório circunstanciado de todo o movimento da Secretaria, do ano anterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

VI - promover a liberação e movimentação, junto aos órgãos da Administração Estadual, das dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao Ministério Público de Contas do Estado, mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Contas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Procurador-Geral de Contas, Procuradores de Contas, Tribunal de Contas do Estado, Conselheiros ou pessoas que tenham interesse efetivo em processos que tramitem no órgão, notificando, sempre, o Procurador-Geral de Contas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

VIII - executar outros serviços compatíveis ou decorrentes de sua função, determinados pelo Procurador-Geral de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 24 - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 25 - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 26 - O compromisso de posse dos membros do Ministério Público de Contas do Estado será prestado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

I - O Procurador-Geral de Contas perante o Governador do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

II - Os Procuradores de Contas, Secretários e demais servidores do órgão perante o Procurador-Geral de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

Parágrafo Único - O compromisso constará de termo, transcrito em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e pela autoridade que der posse, devendo ser feita a necessária averbação no respectivo título de nomeação.

ART. 27 - O quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado é o consolidado pela Lei nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 28 - Todos os cargos efetivos ou em comissão do quadro referido no artigo anterior terão igual remuneração àqueles de atribuições iguais ou assemelhadas do próprio Tribunal de Contas do Estado.

ART. 29 - O Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de que trata esta Lei poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, aplicando-se o procedimento previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 30 - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 31 - O Ministério Público Contas gozará de isenção no pagamento da publicação de seus atos, inclusive administrativos, junto à Imprensa Oficial do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.647, de 15.01.91.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de janeiro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIOS

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral